



ACÓRDÃO Nº: 045/2023
PROCESSO Nº: 2018/6750/500047
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001825
RECORRENTE: MANOEL DOMINGOS DE BARROS
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.404.182-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária quando comprovada a falta de registro das notas fiscais de entradas elencadas no levantamento fiscal, com alteração da penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2018/001825 contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a MULTA FORMAL, por omissão de registro de entradas de mercadorias tributadas no livro próprio, nos exercícios de 2013, 2014 e no período de 01/01/2018 a 24/07/2018.

Foram anexados ao processo, a procuração, o levantamento especial – demonstrativo de notas fiscais de entrada de mercadorias não registradas no livro próprio, DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica e cópia do livro de registro de entradas (fls.04/54).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via direta em 31/07/2018 (fls.03), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado. Em 29/08/2018 compareceu tempestivamente ao processo (fls.54/67), nos termos do Art. 20 da Lei 1.288/01 (redação dada pela Lei 2.521/11), alegando que "As notas fiscais nº 11521, 202293 não foram registradas por ser entrega futura", sendo que as operações das mercadorias foram registradas pelas notas





fiscais de simples remessas nº 11468 e 19991. Acrescenta ainda que "A nota fiscal nº 20291 de consignação de terceiros, seria emitida outra nota fiscal conforme o produto utilizado na lavoura e a nota fiscal nº 1931 e 1933 foram emitidas sem o conhecimento do produtor". O sujeito passivo alega inexistência do fato gerador, pois não houve falta de recolhimento do imposto, pois, o mesmo fora recolhido pelos fornecedores.

A presente lide referente a MULTA FORMAL, por deixar de escriturar notas fiscais de entrada nos livros fiscais de registro de entrada, nos exercícios de 2013, 2014 e no período de 01/01/2018 a 24/07/2018.

A pretensão fiscal está amparada no Art. 44, inciso II da Lei 1287/01 (alterado pela lei 2.549/11) da Lei 1.287/01. A penalidade sugerida, prevista no Art. 50, inciso VI, alínea "C" da lei 1.287/01 (red. dada pela lei 2.253/2009).

Conforme os dispositivos a seguir:

Infração:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Vejamos também o Art. 247 do DECRETO 2.912/2006 – RICMS:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas; modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

Penalidade:

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

IV – 20% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

c) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, por cumprirem os mandamentos do Art. 22 da Lei nº 1.287/01, a impugnação ao auto de infração é tempestiva por ser apresentada, dentro do prazo legal previsto no Art. 26 da Lei 1.288/01 e foi apresentada nos termos do Art. 20 da Lei nº 1.288/01.

O Julgador de Primeira Instancia não concorda com a peça impugnatória do sujeito passivo e não deve prevalecer, pois a obrigação do sujeito passivo é de zelar e registrar todos os eventos em sua inscrição de cadastro de contribuinte de acordo com legislação pertinente. Neste caso, todas as notas fiscais destinadas ao sujeito passivo, constantes do levantamento que deu origem aos créditos tributários, foram extraídas do arquivo de NFe e registro de entrada da empresa. São notas fiscais emitidas para o sujeito passivo, e, independe da natureza da operação, de sua forma de tributação, nem a que se destina, não desonera o sujeito passivo da obrigação tributária de registrar em seus livros próprios do contribuinte e devidamente informados à Secretaria da Fazenda desse Estado.

É necessário esclarecer que a pretensão do legislador quanto à obrigatoriedade do registro da nota fiscal de entrada, tem alcance não somente quanto a cumprimento da obrigação principal e acessória, mas principalmente quanto ao atendimento da necessidade do estado quanto à formação do banco de dados. Que por meio destas informações, possibilite exercer sua política de controle da fiscalização e dados estatísticos que auxiliem no cumprimento do seu papel institucional.

É entendido que a razão assiste ao fisco estadual, sendo legítima a exigência tributária. Neste caso, não resta dúvida que o sujeito passivo estava à época da ocorrência do fato gerador, obrigado por força da Lei, registrar em seus livros fiscais todas as suas operações, conforme determina a legislação. Portanto, o sujeito passivo descumpriu a legislação tributária, sendo penalizado por MULTA FORMAL por deixar de escriturar as notas fiscais de entradas no livro de registro de entradas, referente aos exercícios de 2013, 2014 e no período de 01/01/2018 a 24/07/2018, este é o fato gerador que culminou na lavratura do auto de infração.

A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária, o levantamento elaborado está de acordo com as técnicas de auditoria e de acordo com os requisitos estabelecidos na legislação tributária estadual. Portanto, é





procedente e legítima a exigência tributária. O trabalho realizado está correto e a razão assiste ao fisco estadual, não deixando nenhuma dúvida em relação à infração cometida. Não há concordância com a peça impugnatória do sujeito passivo, neste caso, entendendo que a reclamação tributária está amparada na inicial, o trabalho realizado está correto e a razão assiste ao fisco estadual, não deixando nenhuma dúvida em relação à infração cometida.

O sujeito passivo em sua impugnação, não produziu provas necessárias para contraditar a ocorrência do fato gerador prevista na legislação retro citada. As suas alegações de que as notas fiscais nº 11521, 202293 não foram registradas por ser entrega futura, não é cabível devido às operações das mercadorias terem sido registradas pelas notas fiscais de simples remessas nº 11468 e 19991. A outra alegação de que a nota fiscal nº 20291 de consignação de terceiros, seria emitida em outra nota fiscal conforme o produto utilizado na lavoura e a nota fiscal nº 1931 e 1933 foram emitidas sem o conhecimento do produtor. Alega inexistência do fato gerador, pois não houve falta de recolhimento do imposto, pois, o mesmo fora recolhido pelos fornecedores, portanto, não houve omissão de lançamentos fiscais. Que o sujeito passivo cumpriu suas obrigações, escriturando nos livros próprios as operações realizadas, através das notas fiscais de simples remessas, as notas fiscais de consignação seriam estornadas pelos fornecedores.

Essas alegações não merecem serem acatadas, pois são meramente protelatórias. Sendo que o mesmo não pode alegar desconhecimento da lei, conforme demonstrados levantamento especial – demonstrativo de notas fiscais de entrada de mercadorias não registradas no livro próprio, DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica e cópia do livro de registro de entradas.

Assim, não restando dúvida que os argumentos do sujeito passivo não devem prosperar, pois, o lançamento atende o que dispõe a legislação tributária, cumprindo na íntegra os requisitos mínimos exigidos em uma autuação, conforme determina a legislação tributária, conforme dispõe o art. 35 da Lei 1.288/01. Portanto, é procedente e legítima a exigência tributária. A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária.

Os artigos acima citados como infração, descreve corretamente a infração cometida, ou seja, são obrigações do contribuinte e do responsável, escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído.

Ademais, ao Auditor Fiscal da Receita Estadual, no exercício de suas atividades de fiscalização, cabe verificar se o contribuinte cumpriu o que é determinado na legislação tributária e, ao identificar a ocorrência de algum ilícito, lhe compete aplicar as sanções devidas. Os autos estão aptos para ser julgado,





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

suficientes, para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial, para dar sustentabilidade à acusação.

Diante do exposto, feita análise do auto de infração nº 2018/001825 e a documentação acostada aos autos, o julgador decidiu pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, conforme campos a baixos:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 657,80 (seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), mais os acréscimos legais.

Campo 5.11 - no valor de R\$ 13.057,00 (treze mil, cinquenta e sete reais), mais os acréscimos legais.

Campo 6.11 - no valor de R\$ 21.180,37 (vinte e um mil, cento e oitenta reais e trinta e sete centavos), mais os acréscimos legais.

Em suma, a Representação Fazendária, em análise aos fatos processuais, contata-se o descumprimento de obrigação acessória, sendo que a ocorrência do fato tipificado pela autoridade lançada está caracterizada. Dessa forma, manifesta-se pela procedência do auto de infração conforme sentença prolatada em primeira instância.

É o relatório.

VOTO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2018/001825 contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a MULTA FORMAL, por omissão de registro de entradas de mercadorias tributadas no livro próprio, nos exercícios de 2013, 2014 e no período de 01/01/2018 a 24/07/2018.

A presente lide referente a MULTA FORMAL, por deixar de escriturar notas fiscais de entrada nos livros fiscais de registro de entrada, nos exercícios de 2013, 2014 e no período de 01/01/2018 a 24/07/2018.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A pretensão fiscal está amparada no Art. 44, inciso II da Lei 1287/01 (alterado pela lei 2.549/11) da Lei 1.287/01. A penalidade sugerida, prevista no Art. 50, inciso VI, alínea "C" da lei 1.287/01 (red. dada pela lei 2.253/2009).

Conforme os dispositivos a seguir:

Infração:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Vejamos também o Art. 247 do DECRETO 2.912/2006 – RICMS:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

Penalidade:

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

IV – 20% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

c) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, por cumprirem os mandamentos do Art. 22 da Lei nº 1.287/01, a impugnação ao auto de infração é tempestiva por ser apresentada, dentro do prazo legal previsto no Art. 26 da Lei 1.288/01 e foi apresentada nos termos do Art. 20 da Lei nº 1.288/01.





O Julgador de Primeira Instancia não concorda com a peça impugnatória do sujeito passivo e não deve prevalecer, pois a obrigação do sujeito passivo é de zelar e registrar todos os eventos em sua inscrição de cadastro de contribuinte de acordo com legislação pertinente. Neste caso, todas as notas fiscais destinadas ao sujeito passivo, constantes do levantamento que deu origem aos créditos tributários, foram extraídas do arquivo de NFe e registro de entrada da empresa. São notas fiscais emitidas para o sujeito passivo, e, independe da natureza da operação, de sua forma de tributação, nem a que se destina, não desonera o sujeito passivo da obrigação tributária de registrar em seus livros próprios do contribuinte e devidamente informados à Secretaria da Fazenda desse Estado.

É necessário esclarecer que a pretensão do legislador quanto à obrigatoriedade do registro da nota fiscal de entrada, tem alcance não somente quanto a cumprimento da obrigação principal e acessória, mas principalmente quanto ao atendimento da necessidade do estado quanto à formação do banco de dados. Que por meio destas informações, possibilite exercer sua política de controle da fiscalização e dados estatísticos que auxiliem no cumprimento do seu papel institucional.

É entendido que a razão assiste ao fisco estadual, sendo legítima a exigência tributária. Neste caso, não resta dúvida que o sujeito passivo estava à época da ocorrência do fato gerador, obrigado por força da Lei, registrar em seus livros fiscais todas as suas operações, conforme determina a legislação. Portanto, o sujeito passivo descumpriu a legislação tributária, sendo penalizado por MULTA FORMAL por deixar de escriturar as notas fiscais de entradas no livro de registro de entradas, referente aos exercícios de 2013, 2014 e no período de 01/01/2018 a 24/07/2018, este é o fato gerador que culminou na lavratura do auto de infração.

A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária, o levantamento elaborado está de acordo com as técnicas de auditoria e de acordo com os requisitos estabelecidos na legislação tributária estadual. Portanto, é procedente e legítima a exigência tributária. O trabalho realizado está correto e a razão assiste ao fisco estadual, não deixando nenhuma dúvida em relação à infração cometida. Não há concordância com a peça impugnatória do sujeito passivo, neste caso, entendendo que a reclamação tributária está amparada na





inicial, o trabalho realizado está correto e a razão assiste ao fisco estadual, não deixando nenhuma dúvida em relação à infração cometida.

Assim, não restando dúvida que os argumentos do sujeito passivo não devem prosperar, pois, o lançamento atende o que dispõe a legislação tributária, cumprindo na íntegra os requisitos mínimos exigidos em uma autuação, conforme determina a legislação tributária, conforme dispõe o art. 35 da Lei 1.288/01. Portanto, é procedente e legítima a exigência tributária. A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária.

Os artigos acima citados como infração, descreve corretamente a infração cometida, ou seja, são obrigações do contribuinte e do responsável, escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído.

Decido, no mérito, por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/001825, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de:

R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 4.11;

R\$ 300,00 (trezentos reais), do campo 5.11;

E R\$ 300,00 (trezentos reais), do campo 6.11, mais os acréscimos legais.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/001825, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei





1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 4.11, R\$ 300,00 (trezentos reais), do campo 5.11 e R\$ 300,00 (trezentos reais), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de dezembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de 2023.

Josimar Júnior de Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

